

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 1172/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998, relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias	1
	Regulamento (CE) n.º 1173/98 da Comissão, de 5 de Junho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	13
	Regulamento (CE) n.º 1174/98 da Comissão, de 5 de Junho de 1998, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2094/97.....	15
	Regulamento (CE) n.º 1175/98 da Comissão, de 5 de Junho de 1998, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China.....	16
	Regulamento (CE) n.º 1176/98 da Comissão, de 5 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	17
*	Regulamento (CE) n.º 1177/98 da Comissão, de 5 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2629/97 no que respeita à utilização do código de identificação animal pela Itália⁽¹⁾	19
*	Regulamento (CE) n.º 1178/98 da Comissão, de 5 de Junho de 1998, que inicia um inquérito sobre a alegada evasão das medidas <i>anti-dumping</i> instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94 do Conselho sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão e que torna obrigatório o registo destas últimas importações	20
	Regulamento (CE) n.º 1179/98 da Comissão, de 5 de Junho de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas.....	24
	Regulamento (CE) n.º 1180/98 da Comissão, de 5 de Junho de 1998, que altera os direitos de importação no sector dos cereais.....	25

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

Comissão

98/358/CE:

- * Decisão da Comissão, de 6 de Maio de 1998, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1994 [notificada com o número C(1998) 1124]..... 28

98/359/CE:

- * Decisão da Comissão, de 15 de Maio de 1998, que aprova o programa relativo à necrose hematopoiética e à septicemia hemorrágica viral apresentado pela Itália para a província autónoma de Trente (!) [notificada com o número C(1998) 1337]..... 43

98/360/CE:

- * Decisão da Comissão, de 18 de Maio de 1998, que altera as Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE e 93/197/CEE no que respeita aos equídeos provenientes da República Federativa da Jugoslávia (!) [notificada com o número C(1998) 1341] 44

98/361/CE:

- * Decisão da Comissão, de 18 de Maio de 1998, que estabelece a lista das zonas aprovadas em Espanha no que respeita à necrose hematopoiética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral (!) [notificada com o número C(1998) 1342] 46

98/362/CE:

- * Decisão da Comissão, de 19 de Maio de 1998, que altera pela segunda vez a Decisão 93/42/CEE relativa a garantias suplementares para os bovinos destinados a Estados-membros ou a regiões de Estados-membros indemnes da doença, no respeitante à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos, em relação à Suécia, e que altera a Decisão 95/109/CE (!) [notificada com o número C(1998) 1355]..... 48

Rectificações

- * Rectificação à Decisão 98/144/CE da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1998, que altera a Decisão 88/566/CEE que estabelece a lista dos produtos referidos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO L 42 de 14. 2. 1998) 50

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1172/98 DO CONSELHO

de 25 de Maio de 1998

relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213.º,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

- (1) Considerando que, para desempenhar as funções que lhe são atribuídas em matéria de política comum dos transportes, a Comissão deve dispor de estatísticas comparáveis, fiáveis, sincronizadas, regulares e completas sobre a dimensão e o desenvolvimento dos transportes rodoviários de mercadorias efectuados em veículos matriculados na Comunidade, assim como sobre o grau de utilização dos veículos que efectuam esses transportes;
- (2) Considerando que a Directiva 78/546/CEE, do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativa ao registo estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional ⁽⁴⁾, não prevê o registo de tipos de transporte que não eram autorizados no momento em que foi adoptada; que os registos nela previstos fornecem informações diferentes consoante se trate de transportes nacionais ou internacionais e que a directiva não fornece nenhuma informação sobre o grau de utilização dos veículos que realizam esses transportes;
- (3) Considerando a necessidade de elaborar estatísticas regionais completas tanto no que diz respeito aos transportes de mercadorias como aos percursos dos veículos;
- (4) Considerando que, por conseguinte, convém alterar o sistema previsto pela Directiva 78/546/CEE a fim de assegurar, nomeadamente, a descrição da origem

e do destino regionais dos transportes intracomunitários em bases idênticas às dos transportes nacionais e que se estabeleça o nexo entre os transportes de mercadorias e os percursos dos veículos, medindo o grau de utilização dos veículos que efectuam esses transportes;

- (5) Considerando que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a criação de normas estatísticas comuns, que permitam a produção de informações harmonizadas, é uma acção que só pode ser eficazmente desenvolvida a nível comunitário, ao passo que a recolha de dados estatísticos será realizada em cada Estado-membro, sob a autoridade dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração das estatísticas oficiais;
- (6) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ⁽⁵⁾ constitui o quadro de referência para as disposições previstas no presente regulamento, designadamente as relativas ao acesso às fontes dos dados administrativos, à relação custo-eficácia dos recursos disponíveis e ao sigilo estatístico;
- (7) Considerando que a comunicação de dados individuais sob forma anónima é necessária para se poder avaliar a precisão global dos resultados;
- (8) Considerando que importa assegurar uma divulgação adequada das informações estatísticas;
- (9) Considerando que, durante o período inicial, é conveniente que a Comunidade assegure aos Estados-membros uma contribuição financeira para a realização dos trabalhos necessários;
- (10) Considerando que é conveniente prever um procedimento simplificado para a aplicação e a adaptação do presente regulamento ao progresso económico e técnico;

⁽¹⁾ JO C 341 de 11. 11. 1997, p. 9.

⁽²⁾ JO C 104 de 6. 4. 1998.

⁽³⁾ JO C 95 de 30. 3. 1998, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 168 de 26. 6. 1978, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁵⁾ JO L 52 de 22. 2. 1997, p. 1.

(11) Considerando que o Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽¹⁾, foi consultado nos termos do artigo 3º da referida decisão e que se declarou favorável ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Objecto e âmbito de aplicação

1. Cada Estado-membro elaborará estatísticas comunitárias relativas aos transportes rodoviários de mercadorias efectuados em veículos automóveis rodoviários para transporte de mercadorias matriculados nesse Estado-membro, bem como aos percursos desses veículos.

2. O presente regulamento é aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias, com excepção do efectuado por

- a) Veículos automóveis rodoviários para transporte de mercadorias com peso ou dimensões autorizados superiores aos limites normalmente admitidos nos Estados-membros em causa;
- b) Veículos agrícolas, veículos militares, bem como veículos pertencentes às administrações públicas, centrais ou locais, com excepção dos veículos automóveis rodoviários para transporte de mercadorias pertencentes às empresas públicas, designadamente às empresas de caminhos-de-ferro.

Cada Estado-membro tem a faculdade de excluir do âmbito de aplicação do presente regulamento os veículos automóveis rodoviários para transporte de mercadorias cuja carga útil ou cujo peso máximo autorizado em carga seja inferior a um certo limite. Esse limite não pode exceder 3,5 toneladas de carga útil ou 6 toneladas de peso máximo autorizado para os veículos automóveis isolados.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «transporte rodoviário de mercadorias»: toda a deslocação de mercadorias efectuada num veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias,
- «veículo automóvel rodoviário»: veículo rodoviário equipado com um motor, que constitui o seu único meio de propulsão, que serve normalmente para transportar pessoas ou mercadorias por estrada, ou para rebocar, na estrada, veículos utilizados para transporte de pessoas ou de mercadorias,

- «veículo rodoviário para transporte de mercadorias»: veículo rodoviário concebido, exclusiva ou principalmente, para transporte de mercadorias (camião, reboque, semi-reboque),
- «veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias»: qualquer veículo automóvel isolado (camião), uma combinação de veículos rodoviários isto é, um combóio rodoviário (camião com reboque) ou um veículo articulado (tractor rodoviário com semi-reboque) para transporte de mercadorias,
- «camião»: veículo rígido concebido, exclusiva ou principalmente, para transporte de mercadorias,
- «tractor rodoviário»: veículo rodoviário a motor, concebido, exclusiva ou principalmente, para rebocar outros veículos rodoviários não-automóveis (essencialmente, semi-reboques),
- «reboque»: veículo rodoviário para transporte de mercadorias, concebido para ser rebocado por um veículo automóvel rodoviário,
- «semi-reboque»: veículo rodoviário para transporte de mercadorias, sem eixo à frente, concebido de forma a que uma parte do veículo e uma parte importante da sua carga se apoiem sobre o tractor rodoviário,
- «veículo articulado»: tractor rodoviário acoplado a um semi-reboque,
- «combóio rodoviário»: veículo automóvel rodoviário de transporte de mercadorias acoplado a um reboque.

Incluem-se nesta categoria os veículos articulados com um reboque suplementar,

- «matriculado»: inscrito num ficheiro de veículos rodoviários de um organismo oficial num Estado-membro.

Se o transporte for efectuado por uma combinação de veículos rodoviários, isto é, combóios rodoviários (camiões com reboque) ou veículos articulados (tractores rodoviários com semi-reboque) em que o veículo automóvel rodoviário (camião ou tractor rodoviário) e o reboque ou o semi-reboque estejam matriculados em países diferentes, o país de matrícula do conjunto é determinado pelo do veículo automóvel rodoviário,

- «Carga útil»: peso máximo de mercadorias declarado admissível pela entidade competente do país em que o veículo se encontre matriculado.

Quando o veículo automóvel para transporte de mercadorias for um conjunto constituído por um camião com reboque, a carga útil do conjunto é a soma das cargas úteis do camião e do reboque,

- «peso máximo autorizado»: peso total do veículo (ou do conjunto de veículos), parado(s) e em ordem de marcha, bem como da carga, declarado admissível pela entidade competente do país em que o veículo se encontre matriculado,
- «Eurostat»: o serviço da Comissão incumbido de desempenhar as funções atribuídas a essa instituição no domínio da elaboração de estatísticas comunitárias.

⁽¹⁾ JO L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

*Artigo 3.º***Recolha de dados**

1. Os Estados-membros recolherão os dados estatísticos relativos aos seguintes domínios:
 - a) Dados relativos ao veículo;
 - b) Dados relativos ao percurso;
 - c) Dados relativos às mercadorias.
2. As variáveis estatísticas relativas a cada domínio, as suas definições e os níveis de nomenclaturas utilizados para a respectiva classificação são indicados nos anexos.
3. Na determinação do método a utilizar no levantamento dos dados estatísticos, os Estados-membros abster-se-ão de prever quaisquer formalidades na passagem das fronteiras com outros Estados-membros.
4. A adaptação das características da recolha de dados e o conteúdo dos anexos serão adoptados nos termos do artigo 10.º

*Artigo 4.º***Exactidão dos resultados**

Os métodos de recolha e tratamento das informações devem ser concebidos de modo a garantirem que os resultados estatísticos transmitidos pelos Estados-membros satisfaçam requisitos mínimos de exactidão, que tenham em conta as características estruturais do transporte rodoviário dos Estados-membros. Os requisitos de exactidão são adoptados nos termos do artigo 10.º

*Artigo 5.º***Transmissão de informações ao Eurostat**

1. Os Estados-membros transmitirão trimestralmente ao Eurostat os dados individuais, devidamente verificados, correspondentes às variáveis mencionadas no artigo 3.º e enumeradas no anexo A, sem indicação de nome, morada e número de matrícula.

Essa transmissão incluirá, se for caso disso, os dados referentes a trimestres anteriores relativamente aos quais tenham sido comunicados dados provisórios.

2. As formas de transmissão dos dados previstos no n.º 1, incluindo, se for caso disso, os quadros estatísticos neles baseados, serão definidas nos termos do artigo 10.º
3. A transmissão efectua-se num prazo de cinco meses a contar do fim de cada trimestre de observação.

A primeira transmissão abrange o terceiro trimestre de 1999.

4. Durante um período de transição compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e um prazo fixado nos termos do n.º 5, os Estados-membros podem utilizar uma codificação simplificada para as variáveis que constam dos pontos 3, 4, 8 e 9 da parte A2 e dos pontos 5 e 6 da parte A3 do anexo A.

Essa codificação simplificada consiste:

- para o transporte nacional, numa codificação segundo o anexo G,
- para o transporte internacional, numa codificação por país.

5. O termo do período de transição será fixado nos termos do artigo 10.º assim que existam condições técnicas que permitam a utilização de uma codificação regional eficaz, tanto para os transportes nacionais como internacionais, nos termos dos pontos 1 e 2 do anexo G.

*Artigo 6.º***Divulgação dos resultados**

As disposições respeitantes à divulgação dos resultados estatísticos relativos aos transportes rodoviários de mercadorias, incluindo a estrutura e o teor dos resultados a divulgar, são definidas nos termos do artigo 10.º

*Artigo 7.º***Relatórios**

1. Os Estados-membros enviarão ao Eurostat, o mais tardar no momento da transmissão das primeiras informações trimestrais, um relatório pormenorizado sobre os métodos de levantamento utilizados.

Os Estados-membros comunicarão igualmente ao Eurostat as alterações substanciais introduzidas nos métodos de levantamento utilizados, caso estas se verifiquem.

2. Os Estados-membros comunicarão anualmente ao Eurostat informações sobre a dimensão das amostras, sobre as taxas de não resposta e, sob forma de desvio-padrão ou de intervalo de confiança, sobre a fiabilidade dos principais resultados.

3. A Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida no trabalho realizado de acordo com o presente regulamento, após três anos de recolha de dados.

*Artigo 8º***Contribuição financeira**

1. Durante os três primeiros anos de realização dos levantamentos estatísticos previstos no presente regulamento, os Estados-membros beneficiam de apoio ao financiamento do custo de execução dos trabalhos induzidos, sob a forma de comparticipação financeira da Comunidade.
2. O montante das dotações concedidas anualmente para esta acção é fixado no âmbito do processo orçamental anual.
3. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada ano.
4. No relatório previsto no nº 3 do artigo 7º, a Comissão indicará a utilização dos financiamentos comunitários atribuídos a esta acção.

Com base nesse relatório, a Comissão avaliará se serão necessárias outras contribuições financeiras por um período suplementar de três anos.

*Artigo 9º***Regras de execução**

As regras de execução do presente regulamento, incluindo as medidas necessárias à sua adaptação ao progresso económico e técnico, na medida em que não impliquem um aumento desproporcionado dos custos para os Estados-membros e/ou do ónus que incide sobre os inquiridos, são adoptadas nos termos do artigo 10º. Dizem respeito, nomeadamente:

- à adaptação das características da recolha de dados e do conteúdo dos anexos,
- aos requisitos de exactidão,
- ao modo de transmissão dos dados ao Eurostat, incluindo, se for caso disso, quadros estatísticos baseados nesses dados,
- à divulgação dos resultados,
- à fixação do termo do período de transição previsto no nº 5 do artigo 5º para a transmissão das variáveis enumeradas no nº 4 do artigo 5º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1998.

*Artigo 10º***Procedimento**

A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, adiante designado «Comité».

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros são sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

- A Comissão diferirá a aplicação das medidas que tenha adoptado por um prazo de três meses a contar da data de comunicação ao Conselho,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

*Artigo 11º***Directiva 78/546/CEE**

1. Os Estados-membros deverão fornecer os resultados relativos aos anos de declaração de 1997 e 1998 nos termos da Directiva 78/546/CEE.
2. A Directiva 78/546/CEE é revogada a partir de 1 de Janeiro de 1999.

*Artigo 12º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

J. CUNNINGHAM

ANEXOS

Anexo A	LISTA DE VARIÁVEIS
Anexo B	NOMENCLATURA DAS CONFIGURAÇÕES EM NÚMERO DE EIXOS
Anexo C	NOMENCLATURA DOS TIPOS DE PERCURSO
Anexo D	NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS
Anexo E	NOMENCLATURA DAS CATEGORIAS DE MERCADORIAS PERIGOSAS
Anexo F	NOMENCLATURA DOS TIPOS DE FRETE
Anexo G	CODIFICAÇÃO DOS LOCAIS DE CARGA E DESCARGA

ANEXO A

LISTA DE VARIÁVEIS

A informação a fornecer para cada veículo recenseado, subdivide-se em:

- A1. Dados relativos ao veículo,
- A2. Dados relativos ao percurso,
- A3. Dados relativos às mercadorias (na operação elementar de transporte).

A1 VARIÁVEIS RELATIVAS AO VEÍCULO

Segundo o artigo 2º do regulamento, entende-se por veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias qualquer veículo automóvel isolado (camião), ou uma combinação de veículos rodoviários, isto é um comboio rodoviário (camião com reboque), ou um veículo articulado (tractor rodoviário com semi-reboque) para transporte de mercadorias.

São os seguintes os dados relativos ao veículo a fornecer:

- 1. Possibilidade de utilizar os veículos para efectuar transportes combinados (facultativo).
- 2. Configuração dos eixos, nos termos do anexo B (facultativo).
- 3. Idade do veículo automóvel rodoviário (camião ou tractor rodoviário), em anos (desde a sua primeira matrícula).
- 4. Peso máximo autorizado, em 100 kg.
- 5. Carga útil, em 100 kg.
- 6. Classe de actividade NACE (Rev. 1) (nível 4 dígitos) do operador do veículo (facultativo)⁽¹⁾;
- 7. Tipo de transporte (por conta de outrem/por conta própria).
- 8. Quilómetros percorridos no total, durante o período do inquérito.
 - 8.1. Em carga.
 - 8.2. Em vazio (incluindo percursos dos tractores rodoviários sem semi-reboque atrelado) (facultativo).
- 9. Ponderação do veículo, a utilizar para elaborar resultados completos a partir dos dados elementares, se a recolha de informações se fizer por amostragem.

Configurações sucessivas

Se o veículo automóvel rodoviário seleccionado para o inquérito for um camião utilizado isoladamente (isto é, sem reboque) durante o período de inquérito, constituirá, por si só, o veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias.

Mas se o veículo automóvel rodoviário seleccionado para o inquérito for um tractor rodoviário — caso em que se lhe atrelará um semi-reboque — ou se se tratar de um camião a que se atrele um reboque, os dados solicitados nos termos do regulamento dizem respeito ao veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias globalmente considerado. Nesse caso, pode haver alteração de configuração durante o período do inquérito (camião que passe a ter um reboque ou mude de reboque durante o período; tractor rodoviário que mude de semi-reboque), é então necessário seguir essas configurações sucessivas e considerar que os dados relativos ao veículo devem ser fornecidos para cada percurso. No entanto, se não for possível seguir as configurações sucessivas, adoptar-se-ão, para os valores das variáveis relativas ao veículo, os correspondentes à configuração no início do primeiro percurso em carga, realizado durante o período do inquérito ou à configuração mais utilizada durante esse período.

Mudança de tipo de transporte

Do mesmo modo, consoante os percursos, o transporte pode ser efectuado tanto por conta própria, como por conta de outrem e deverá fornecer-se o tipo de transporte deve ser fornecido para cada percurso. No entanto, se não for possível seguir estas mudanças de afectação, adoptar-se-á como variável «tipo de transporte» a que corresponder ao modo de utilização principal.

⁽¹⁾ Nomenclatura Geral das Actividades Económicas na Comunidade Europeia.

A2 VARIÁVEIS RELATIVAS AO PERCURSO

Durante o período do inquérito, o veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias efectua percursos quer em vazio (o camião, o reboque ou o semi-reboque não contém nem mercadorias nem embalagens vazias: estão «completamente vazios»), quer em carga (o camião, o reboque ou o semi-reboque contém quer mercadorias quer embalagens vazias, sendo as embalagens vazias consideradas uma mercadoria especial). A distância carregada do veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias é a distância entre o primeiro local de carga e o último local de descarga (onde o veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias for completamente descarregado). Um percurso em carga pode, assim, comportar várias operações elementares de transporte.

Os dados a fornecer, relativos a cada percurso, são os seguintes:

1. Tipo de percurso, segunda a nomenclatura do anexo C.
2. Peso da mercadoria transportada durante o percurso ou durante cada etapa do percurso, peso bruto em 100 kg.
3. Local de carga (do veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias, para um percurso em carga)
 - *definição*: o local de carga é o primeiro local onde tenham sido carregadas mercadorias no veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias, estando ele antes completamente vazio (ou o local onde o tractor rodoviário tenha sido atrelado a um semi-reboque carregado). Para um percurso em vazio, é o local de descarga do percurso em carga que o precedeu (noção de «local de início do percurso em vazio»),
 - *codificação*: o local de carga é codificado segundo o anexo G.
4. Local de descarga (do veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias, para um percurso em carga)
 - *definição*: o local de descarga é o último local em que tenham sido descarregadas mercadorias do veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias, ficando este completamente vazio (ou o local onde o tractor rodoviário deixou de estar atrelado a um semi-reboque carregado). Para um percurso em vazio, é o local de carga do percurso em carga que se lhe seguir (noção de «local de fim de percurso em vazio»),
 - *codificação*: o local de descarga é codificado segundo o anexo G;
5. Distância percorrida, distância efectiva com excepção da distância percorrida enquanto o veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias for transportado por outro meio de transporte.
6. Toneladas x km realizadas durante o percurso.
7. Países atravessados em trânsito (não mais de 5), codificados segundo a Geonomenclatura⁽¹⁾;
8. Se for o caso, local de carga do veículo rodoviário motorizado noutro meio de transporte, segundo o anexo G (facultativo).
9. Se for o caso, local de descarga do veículo rodoviário motorizado de um outro meio de transporte, segundo o anexo G (facultativo).
10. Carácter «completamente carregado» (modalidade 2) ou «não completamente carregado» (modalidade 1) do veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias durante o percurso considerado, em termos de volume máximo de espaço utilizado durante o percurso (modalidade 0 = por convenção, para os percursos em vazio) (facultativo).

A3 VARIÁVEIS RELATIVAS À MERCADORIA (na operação elementar de transporte)

Durante um percurso em carga, podem ser realizadas várias operações elementares de transporte, sendo uma operação elementar de transporte definida como o transporte de um tipo de mercadoria (definido por referência a um dado nível de nomenclatura) entre o seu local de carga e o seu local de descarga.

Os dados a fornecer, relativos a uma operação elementar de transporte durante um percurso em carga, são os seguintes:

1. Tipo de mercadoria transportada, em conformidade com os grupos de mercadorias que se referem a uma classificação adequada (cf. anexo D).
2. Peso da mercadoria, peso bruto em 100 kg.
3. Se for o caso, pertença da mercadoria a uma categoria de mercadorias perigosas, definida em conformidade com as categorias principais da Directiva 94/55/CE⁽²⁾, indicadas no Anexo E.

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade.

⁽²⁾ Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO L 319 de 12. 12. 1994, p. 7). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/86/CE da Comissão (JO L 335 de 24. 12. 1996, p. 43) e cuja última versão dos anexos consta do JO L 251 de 15. 9. 1997, p. 1.

4. Tipo de frete tal como indicado no anexo F (facultativo).
5. Local de carga da mercadoria, codificado em conformidade com as disposições do anexo G.
6. Local de descarga da mercadoria, codificado em conformidade com as disposições do anexo G.
7. Distância percorrida, distância efectiva, com excepção da distância percorrida enquanto o veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias for transportado por outro meio de transporte.

OPERAÇÕES DE TRANSPORTE REALIZADAS NUM PERCURSO TIPO «CIRCUITO DE RECOLHA OU DE DISTRIBUIÇÃO» (modalidade 3 do tipo de percurso)

Neste tipo de percurso, com numerosos locais de carga e/ou descarga, é praticamente impossível pedir aos operadores de transportes a descrição das operações elementares de transporte.

Para estes percursos, identificados como tais, considerar-se-á, geralmente, que se verificou uma única operação elementar de transporte, fictícia, a partir das informações relativas ao percurso.

Cada Estado-membro comunicará à Comissão a sua definição deste tipo de percurso e explicitará as hipóteses simplificadoras que tiver aplicado na recolha dos dados relativos às operações de transporte correspondentes.

Apêndice metodológico

Percurso em carga e operação elementar de transporte

Segundo os Estados-membros, a recolha da informação é realizada:

- quer privilegiando a descrição de cada operação elementar de transporte de mercadorias (com acompanhamento complementar dos percursos em vazio),
- quer privilegiando a descrição dos percursos realizados pelo veículo para assegurar essas operações elementares de transporte de mercadorias.

Na grande maioria dos casos, num percurso em carga, realiza-se uma única operação elementar de transporte, com:

- um só tipo de mercadorias carregadas (por referência à nomenclatura de mercadorias utilizada, neste caso, os 24 grupos derivados da Nomenclatura NSTR)⁽¹⁾,
- um só local de carga de mercadorias,
- um só local de descarga de mercadorias.

Assim, os dois métodos utilizados são perfeitamente equivalentes e as informações recolhidas por um ou por outro permitem descrever simultaneamente:

- os transportes de mercadorias (conjunto de operações elementares de transporte de mercadorias),
- os percursos dos veículos que asseguram esses transportes, com acompanhamento das capacidades de transporte e da utilização dessas capacidades (percurso em carga, com coeficiente de utilização; percurso em vazio).

No âmbito do presente regulamento, há que descrever, simultaneamente, os transportes de mercadorias e os percursos dos veículos, mas não é desejável obrigar os operadores de transportes a um encargo estatístico muito maior, pedindo-lhes que passem a descrever em pormenor tanto os transportes de mercadorias como os percursos dos veículos.

Competirá, portanto, aos serviços estatísticos dos Estados-membros, na fase de codificação dos questionários, reconstituir os dados que não são explicitamente exigidos aos operadores de transportes, a partir dos dados que recolherem quer segundo a óptica «operação elementar de transporte», quer segundo a óptica «percurso dos veículos».

O problema colocar-se-á quando forem realizadas várias operações elementares de transporte durante um percurso em carga, o que pode derivar:

- do facto de haver vários locais de carga e/ou descarga de mercadorias (mas em número limitado, visto que, caso contrário, se trata de circuitos de recolha ou de distribuição, que dão origem a um tratamento especial).

Nesse caso, existe um acompanhamento destes diferentes pontos de carga e/ou descarga, para calcular correctamente as toneladas x km realizadas durante o percurso, e o serviço estatístico pode reconstituir as operações elementares de transporte,

- e/ou do facto de haver vários tipos diferentes de mercadorias transportadas durante o percurso em carga, o que escapa, geralmente, ao acompanhamento estatístico, visto que só se pede o tipo de mercadorias (único ou principal).

Neste caso, aceitar-se-á a perda de informação correspondente e os Estados-membros que procederem a este tipo de simplificação comunicá-lo-ão explicitamente à Comissão.

⁽¹⁾ NSTR: Nomenclatura uniforme de mercadorias para as estatísticas de transportes.

ANEXO B

NOMENCLATURA DAS CONFIGURAÇÕES EM NÚMERO DE EIXOS

Quando se tratar de uma combinação de veículos, calcula-se o número de eixos para o conjunto, camião e reboque, ou tractor rodoviário e semi-reboque.

Consideram-se as categorias seguintes:

	Codificação
1. Número de eixos dos veículos isolados (camião):	
2	120
3	130
4	140
outros	199
2. Número de eixos das combinações de veículos camião e reboque:	
2+1	221
2+2	222
2+3	223
3+2	232
3+3	233
outros	299
3. Número de eixos das combinações de veículos tractor rodoviário e semi-reboque:	
2+1	321
2+2	322
2+3	323
3+2	332
3+3	333
outros	399
4. Tractor rodoviário só	499

ANEXO C

NOMENCLATURA DOS TIPOS DE PERCURSO

1. Percurso em carga comportando uma única operação elementar de transporte.
2. Percurso em carga comportando várias operações de transporte, mas sem ser considerado um circuito de recolha ou de distribuição.
3. Percurso em carga tipo circuito de recolha ou de distribuição.
4. Percurso em vazio.

ANEXO D

NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

A nomenclatura das mercadorias deverá ser feita em conformidade com a NSTR, até que a sua substituição seja decidida pela Comissão, após consulta dos Estados-membros.

GRUPOS DE MERCADORIAS

Grupos de mercadorias	Capítulo da NSTR (¹)	Grupos da NSTR (¹)	Descrição
1	0	01	Cereais
2		02, 03	Batatas, outros legumes frescos ou congelados, frutos frescos
3		00, 06	Animais vivos, beterraba sacarina
4		05	Madeira e cortiça
5		04, 09	Matérias têxteis e desperdícios, outras matérias-primas, de origem animal ou vegetal
6	1	11, 12, 13, 14, 15, 16, 17	Géneros alimentícios e forragens
7		18	Oleaginosas
8	2	21, 22, 23	Combustíveis minerais sólidos
9	3	31	Petróleo bruto
10		32, 33, 34	Produtos petrolíferos
11	4	41, 46	Minérios de ferro, sucata, poeiras de altos fornos
12		45	Minérios e desperdícios não ferrosos
13	5	51, 52, 53, 54, 55, 56	Produtos metalúrgicos
14	6	64, 69	Cimentos, cal, materiais de construção manufacturados
15		61, 62, 63, 65	Minerais brutos ou manufacturados
16	7	71, 72	Adubos naturais ou manufacturados
17	8	83	Produtos carboquímicos, alcatrões
18		81, 82, 89	Produtos químicos, excepto produtos carboquímicos e alcatrões
19		84	Celulose e desperdícios
20	9	91, 92, 93	Veículos e material de transporte, máquinas, motores, mesmo desmontados, e peças
21		94	Artigos metálicos
22		95	Vidro, produtos vidreiros, produtos cerâmicos
23		96, 97	Couros, têxteis, vestuário, artigos manufacturados diversos
24		99	Artigos diversos

(¹) Publicação do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, edição 1968.

*ANEXO E***NOMENCLATURA DAS CATEGORIAS DE MERCADORIAS PERIGOSAS (*)**

- 1 Matérias e objectos explosíveis
- 2 Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão
- 3 Matérias líquidas inflamáveis
- 4.1 Matérias sólidas inflamáveis
- 4.2 Matérias sujeitas a inflamação espontânea
- 4.3 Matérias que, ao contacto com a água, libertam gases inflamáveis
- 5.1 Matérias comburentes
- 5.2 Peróxidos orgânicos
- 6.1 Matérias tóxicas
- 6.2 Matérias infecciosas
- 7 Matérias radioactivas
- 8 Matérias corrosivas
- 9 Matérias e objectos perigosos diversos

(*) Cada categoria corresponde quer a uma classe quer a uma divisão de uma classe da nomenclatura dos tipos de mercadorias perigosas da Directiva 94/55/CE, anexo A, parte I, marginal 2002 (*).

(*) Anexos A e B da Directiva 94/55/CE do Conselho. Cuja última versão consta do JO L 251 de 15. 9. 1997, p. 1.

*ANEXO F***NOMENCLATURA DOS TIPOS DE FRETE (*)**

- 0 Granel líquido (sem unidade de frete)
- 1 Granel sólido (sem unidade de frete)
- 2 Grandes contentores
- 3 Outros contentores
- 4 Mercadorias em paletes
- 5 Mercadorias pré-lingadas
- 6 Unidades móveis, automotoras
- 7 Outras unidades móveis
- 8 (Reservado)
- 9 Outros tipos de frete

(*) Nações Unidas, Comissão Económica para a Europa — Códigos dos tipos de frete, das embalagens e dos materiais de embalagem, Recomendação n.º 21, adoptada pelo «Groupe de Travail sur la Facilitation des Procédures de Commerce International» (Grupo de Trabalho sobre a Facilitação dos Procedimentos de Comércio Internacional), Genebra, Março de 1986.

*ANEXO G***CODIFICAÇÃO DOS LOCAIS DE CARGA E DE DESCARGA**

- 1. Nível 3 da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), no caso dos Estados-membros da Comunidade Europeia.
 - 2. Listas das regiões administrativas fornecidas pelo país terceiro em causa, no caso dos Estados não membros da Comunidade Europeia signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), ou seja, a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega.
 - 3. Nomenclatura dos países utilizada nas estatísticas do comércio externo da Comunidade, no caso dos restantes países terceiros.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1173/98 DA COMISSÃO**de 5 de Junho de 1998****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 5 de Junho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	85,8
	999	85,8
0707 00 05	052	94,8
	068	64,4
	999	79,6
0709 90 70	052	64,8
	999	64,8
0805 30 10	382	59,2
	388	57,1
	528	73,1
	999	63,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	68,5
	400	84,6
	404	80,2
	508	92,6
	512	76,7
	524	63,6
	528	65,7
	720	139,8
	804	104,8
	999	86,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1174/98 DA COMISSÃO**de 5 de Junho de 1998****relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2094/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2094/97 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 2 a 4 de Junho de 1998 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2094/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 29 de 7. 9. 1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 1175/98 DA COMISSÃO
de 5 de Junho de 1998
relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da
China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1137/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94⁽⁵⁾, a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1137/98 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1998 e 31 de Maio de 1999, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solici-

tadas em 1 e 2 de Junho de 1998 superam a quantidade mensal máxima mencionada no anexo do referido regulamento para o mês de Junho de 1998; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 2 de Junho e antes de 3 de Junho de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 3 de Junho de 1998, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, em 1 e 2 de Junho de 1998, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 7,19039 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 2 de Junho de 1998 e antes de 3 de Julho de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.

⁽³⁾ JO L 157 de 30. 5. 1998, p. 107.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1176/98 DA COMISSÃO
de 5 de Junho de 1998
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1047/98 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao

mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

⁽³⁾ JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 19.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no n° 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) n° 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A	Categoría C				
Medlemsstat eller region	Kategori A	Kategori C				
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A	Kategorie C				
Κράτος μέλος ή περιοχή κράτους μέλους	Κατηγορία Α	Κατηγορία Γ				
Member States or regions of a Member State	Category A	Category C				
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A	Catégorie C				
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A	Categoria C				
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A	Categorie C				
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A	Categoria C				
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A	Luokka C				
Medlemsstater eller regioner	Kategori A	Kategori C				
	U	R	O	U	R	O
België/Belgique		×				
Deutschland		×				
Ireland				×	×	×
Österreich		×				
Great Britain					×	
Northern Ireland				×	×	×

REGULAMENTO (CE) N.º 1177/98 DA COMISSÃO
de 5 de Junho de 1998
que altera o Regulamento (CE) n.º 2629/97 no que respeita à utilização do código
de identificação animal pela Itália
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽¹⁾, e, nomeadamente, as alíneas a), b) e c) do seu artigo 10.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2629/97 da Comissão⁽²⁾ estabelece disposições no que respeita a marcas auriculares, registos das explorações e passaportes no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos;

Considerando que, no que se refere ao código de identificação dos bovinos, se afigura conveniente ter em atenção as dificuldades relatadas pelas autoridades italianas e permitir-lhes utilizarem, no máximo, três caracteres suplementares; que importa estabelecer que tais caracteres suplementares não poderão fazer parte do código numérico;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2629/97 deve ser, conseqüentemente, alterado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2629/97 é aditado um n.º 4 com a seguinte redacção:

«4. Além dos elementos previstos no n.º 1, a autoridade competente central italiana pode utilizar, no máximo, três caracteres suplementares. Os caracteres em questão não podem fazer parte do código numérico previsto no n.º 2, alínea b).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 354 de 30. 12. 1997, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1178/98 DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 1998

que inicia um inquérito sobre a alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94 do Conselho sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão e que torna obrigatório o registo destas últimas importações

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 13.º e 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte,

A. ANTERIORES INQUÉRITOS

- (1) Em Abril de 1994, o Conselho instituiu, pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1952/97 ⁽⁴⁾, um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão (a seguir designados «câmaras de televisão») originários do Japão. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo elevava-se a 62,6 % no caso da Sony Corporation (a seguir designada «Sony»), a 82,9 % no caso da Ikegami Tsushinki Comissão Ltd (a seguir designada «Ikegami») e a 52,7 % no caso da Hitachi Denshi Ltd (a seguir designada «Hitachi»).
- (2) Em Outubro de 1995 o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 2474/95 ⁽⁵⁾, alterou o Regulamento (CE) n.º 1015/94, nomeadamente no que respeita à definição de produto similar e no que se refere a determinados modelos de câmaras profissionais explicitamente não abrangidas pelos direitos *anti-dumping* definitivos.
- (3) Em Outubro de 1997 o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1952/97, alterou as taxas do direito *anti-dumping* definitivo para 108,3 % no caso da Sony e para 200,3 % no caso da Ikegami em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»). O Conselho decidiu, para além disso, que certos modelos de câmaras profissionais deviam ser explicitamente excluídos do âmbito dos direitos *anti-dumping* definitivos, devendo por conseguinte passar a figurar no anexo do Regulamento (CE) n.º 1015/94.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 18.

⁽³⁾ JO L 111 de 30. 4. 1994, p. 106.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 9. 10. 1997, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 255 de 25. 10. 1995, p. 11.

B. PEDIDO

- (4) A Comissão recebeu um pedido, apresentado nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do regulamento de base, no sentido de que se procedesse a um inquérito sobre a alegada evasão dos direitos *anti-dumping* instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94 sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão, através da importação do Japão de módulos, caixas de montagem, subconjuntos e partes alegadamente utilizadas para a montagem de sistemas de câmara de televisão na Comunidade; se tornasse obrigatório o registo das importações destes módulos, caixas de montagem, subconjuntos e partes pelas autoridades aduaneiras, em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base e, se necessário, se propusesse ao Conselho o alargamento da aplicação dos direitos *anti-dumping* a estas importações.

C. REQUERENTE

- (5) O pedido em questão foi apresentado, em 23 de Abril de 1998, pela Philips Broadcast Television Systems bv.

D. PRODUTO

- (6) Os produtos em questão são os módulos, caixas de montagem, subconjuntos e partes de câmaras de televisão originárias do Japão utilizadas para a montagem, na Comunidade Europeia, de sistemas de câmara de televisão. Estes produtos são actualmente classificados nos seguintes códigos NC: ex 8529 90 72, ex 8529 90 81, ex 8542 13 72, ex 8531 20 59, ex 8531 20 80, ex 8538 10 00, ex 8538 90 91 e ex 9002 90 90. Estes códigos são indicados a título meramente informativo.

E. ELEMENTOS DE PROVA

- (7) O pedido contém elementos de prova suficientes, na acepção do n.º 3 do artigo 13.º do regulamento de base, para iniciar um inquérito com vista a determinar se os direitos *anti-dumping* sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão estão a ser iludidos através da importação, desse país, de módulos, caixas de montagem, subconjuntos e partes posteriormente utilizados em operações de montagem ou acabamento na Comunidade. O pedido refere-se unicamente a dois exportadores japoneses, e nomeadamente a Sony e a Ikegami.

(8) Os elementos de prova são os seguintes:

- a) Desde a introdução dos direitos *anti-dumping* em 1994, e especialmente desde a instituição, em 1997, de novos direitos sobre as importações da Ikegami e da Sony em conformidade com o artigo 12º do regulamento de base, verificou-se uma mudança a nível das relações comerciais entre o Japão e a Comunidade Europeia. Entre 1995 e 1997, registou-se uma diminuição significativa das importações de sistemas de câmara de televisão originárias do Japão, enquanto o volume de vendas, o volume de negócios e a parte de mercado do produto em questão dos importadores/empresas de montagem japonesas na Comunidade permaneceram estáveis ou registaram mesmo um aumento.

Esta alteração dos fluxos comerciais decorre, alegadamente, do aumento das operações de montagem na Comunidade, para as quais não se descortinam motivos plausíveis nem uma justificação de ordem económica para além da existência dos direitos *anti-dumping*. Os dois exportadores japoneses em questão estabeleceram operações de montagem aquando da criação dos direitos *anti-dumping* em 1994. A causa mais óbvia da referida alteração dos fluxos comerciais reside no facto de as importações de módulos, conjuntos, caixas de montagem e partes de câmaras de televisão não estarem sujeitos ao pagamento do direito *anti-dumping* aplicável às importações de sistemas de câmaras de televisão montados originários do Japão, que se eleva a 108,3 % e a 200,3 % para os sistemas de câmara de televisão produzidos respectivamente pela Sony e pela Ikegami.

Além disso, o pedido contém elementos de prova que demonstram que o valor das partes ou componentes japonesas não é inferior a 60 % do valor total das partes dos sistemas de câmara de televisão montados na Comunidade, e que o valor acrescentado das partes importadas, durante as operações de montagem na Comunidade, não é superior a 25 % do custo de produção;

- b) Além disso, o pedido contém elementos de prova preliminares que demonstram a existência de *dumping* no que respeita aos valores normais dos sistemas de câmara de televisão originários do Japão estabelecidos no decurso dos anteriores inquéritos o que demonstra que os preços das câmaras de televisão montadas na Comunidade, a partir de módulos, caixas de montagem, subconjuntos e partes importadas do Japão são inferiores ao nível dos preços de exportação de sistemas de câmara de televisão não objecto de *dumping*, tal como havia sido estabelecido no anterior inquérito;
- c) Por último, o pedido contém elementos de prova preliminares de que a alegada evasão está a neutralizar os efeitos correctores dos direitos *anti-dumping* no que respeita às quantidades e preços do produto similar depois de montado.

F. PROCESSO

- (9) À luz dos elementos de prova contidos no pedido, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13º do regulamento de base, bem como o registo das importações, do Japão, dos módulos, caixas de montagem, subconjuntos e partes de câmaras de televisão referidos no considerando 7, em conformidade com o n.º 5 do artigo 14º do referido regulamento.

Inquérito

- (10) Dada a complexidade do produto em questão e as especificidades deste caso, bem como a gravidade da alegada evasão dos direitos *anti-dumping* pelos exportadores em causa, a Comissão considera adequado iniciar o inquérito efectuando visitas e inspecções, em especial aos importadores e partes ligadas aos exportadores em causa, com vista a obter as informações consideradas necessárias para garantir o desenrolar eficiente do inquérito.

Estas visitas terão início imediatamente após a publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

- (11) A fim de obter as informações que considere necessárias para o seu inquérito, a Comissão poderá enviar questionários aos produtores japoneses de câmaras de televisão referidos no pedido, bem como aos importadores ligados na Comunidade, alegadamente responsáveis pela montagem das câmaras de televisão.
- (12) Quaisquer outras partes interessadas que demonstrem poder vir a ser afectadas pelos resultados do inquérito devem, o mais rapidamente possível, solicitar uma cópia do questionário uma vez que estão igualmente sujeitos ao prazo estabelecido no presente regulamento. Os pedidos de questionários devem ser efectuados por escrito para o endereço adiante indicado, indicando o nome, endereço e números de telefone e de telefax da parte interessada.

Certificados de não evasão

- (13) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 13º do regulamento de base, nos casos em que a importação não constituir uma evasão, as autoridades aduaneiras poderão emitir, a favor dos importadores, certificados que isentem de registo ou da aplicação de outras medidas as importações do produto em questão. Dado que a emissão dos referidos certificados implica uma autorização prévia por parte das instituições comunitárias, os pedidos de tais autorizações devem ser apresentados à Comissão logo após o início do inquérito, por forma a poderem ser devidamente apreciados e objecto de uma análise pormenorizada.

G. REGISTO

(14) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, a Comissão pode instruir as autoridades aduaneiras para registarem os módulos, caixas de montagem, subconjuntos e partes abaixo enumeradas com vista a garantir que, caso os direitos *anti-dumping* aplicáveis às importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão no que respeita à Sony e à Ikegami sejam alargados às importações anteriormente efectuadas, os mesmos possam ser cobrados a partir da data de registo:

- painéis para acondicionamento de câmaras de televisão, montados ou não,
- separadores de cores com três ou mais dispositivos de captação CCD, incluindo os dispositivos conexos, com ou sem um filtro rotativo,
- oculares grande-angulares para visores de câmaras de televisão, incluindo as objectivas com revestimento anti-reflexos,
- painéis de circuitos impressos com elementos activos do tipo utilizado para câmaras de televisão, painéis de controlo operacional, painéis de controlo principal e estações de base para câmaras de televisão,
- processador de sinais sob a forma de um circuito integrado de tecnologia MOS, capaz de tratar e corrigir (incluindo a correcção das gamas, dos contornos, dos reflexos e dos pixels) as imagens (vídeo) numéricas das câmaras de televisão,
- painéis indicativos com dispositivos de cristal líquido do tipo utilizado nos sistemas de comando das câmaras,
- quadros, painéis, consolas, secretárias, armários e outros suportes utilizados nos sistemas de comando de câmaras.

H. PRAZO

(15) No interesse de uma administração correcta, deve ser fixado um prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* durante o qual

as partes interessadas possam apresentar as suas observações por escrito, na condição de poderem demonstrar que poderão ser afectadas pelos resultados do inquérito. Deve igualmente ser fixado um período durante o qual as partes interessadas possam apresentar, por escrito, um pedido de audição e demonstrar que existem motivos especiais para serem ouvidas.

Além disso deve notar-se que, no caso de uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar no prazo previsto ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas com base nos dados disponíveis conclusões, positivas ou negativas, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É iniciado um inquérito, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 sobre as importações de módulos, caixas de montagem, subconjuntos e partes de sistemas de câmara de televisão dos códigos NC ex 8529 90 72, ex 8529 90 81, ex 8542 13 72, ex 8531 20 59, ex 8531 20 80, ex 8538 10 00, ex 8538 90 91 e ex 9002 90 90, originários do Japão e utilizados em operações de montagem de sistemas de câmara de televisão na Comunidade. Os códigos são indicados unicamente a título informativo, não sendo vinculativos para efeitos da classificação do produto.

Artigo 2.º

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º e no n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as autoridades aduaneiras são instruídas para que tomem as medidas necessárias para assegurar o registo das importações do Japão das seguintes partes:

Partes/módulos	Código NC
Painéis para acondicionamento de câmaras de televisão, montados ou não	ex 8529 90 81 (código Taric: 8529 90 81*39)
Separadores de cores com três ou mais dispositivos de captação CCD, incluindo os dispositivos conexos, com ou sem um filtro rotativo	ex 8529 90 72 (código Taric: 8529 90 72*40)
Oculares grande-angulares para visores de câmaras de televisão, incluindo as objectivas com revestimento anti-reflexos	ex 9002 90 90 (código Taric: 9002 90 90*40)
Painéis de circuitos impressos com elementos activos do tipo utilizado para câmaras de televisão, painéis de controlo operacional, painéis de controlo principal e estações de base para câmaras de televisão	ex 8529 90 72 (código Taric: 8529 90 72*50) ex 8538 90 91 (código Taric: 8538 90 91*91)

Partes/módulos	Código NC
Processador de sinais sob a forma de um circuito integrado de tecnologia MOS, capaz de tratar e corrigir (incluindo a correcção das gamas, dos contornos, dos reflexos e dos pixels) as imagens (vídeo) numéricas das câmaras de televisão	ex 8542 13 72 (código Taric: 8542 13 72*10)
Painéis indicativos com dispositivos de cristal líquido do tipo utilizado nos sistemas de comando das câmaras	ex 8531 20 59 (código Taric: 8531 20 59*30) ex 8531 20 80 (código Taric: 8531 20 80*40)
Quadros, painéis, consolas, secretárias, armários e outros suportes utilizados nos sistemas de comando de câmaras	ex 8538 10 00 (código Taric: 8538 10 00*91)

As importações ficam sujeitas a registo por um prazo de nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

As importações acompanhadas por um certificado aduaneiro emitido ao abrigo do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 não serão sujeitas a registo.

Artigo 3.º

Para que os pontos de vista das partes interessadas sejam devidamente tomados em consideração durante o inquérito, estas devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito, facultar informações e solicitar uma audição à Comissão no prazo de 40 dias a contar da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Este prazo é aplicável a todas as partes interessadas, incluindo as partes não mencionadas no pedido, pelo que é do interesse das partes contactarem a Comissão o mais rapidamente possível.

Quaisquer informações relacionadas com a matéria, bem como qualquer pedido de audição devem ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
 Direcção-Geral I
 Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia
 Direcções C e E
 DM 24, 8/144
 Rue de la Loi/Wetstraat 200
 B-1049 Bruxelas
 Telefax: (32 2) 295 65 05.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1998.

Pela Comissão
 Leon BRITTAN
 Vice-Presidente

REGULAMENTO (CE) N.º 1179/98 DA COMISSÃO
de 5 de Junho de 1998
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas
e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 983/98 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos tomates e aos pêssegos e nectarinas as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tais superações seriam prejudiciais ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos tomates e aos pêssegos e nectarinas exportados após 5 de Junho de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos tomates e aos pêssegos e nectarinas são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 983/98, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 5 de Junho de 1998 e antes de 1 de Julho de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 22 de 29. 1. 1998, p. 8.

⁽³⁾ JO L 137 de 9. 5. 1998, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 1180/98 DA COMISSÃO
de 5 de Junho de 1998
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1105/98 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 929/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1105/98 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 146 de 16. 5. 1998, p. 19.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	7,19	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	51,53	41,53
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	51,53	41,53
	de qualidade média	76,84	66,84
	de qualidade baixa	98,09	88,09
1002 00 00	Centeio	108,30	98,30
1003 00 10	Cevada, para sementeira	108,30	98,30
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	108,30	98,30
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	98,71	88,71
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	98,71	88,71
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	108,30	98,30

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 29. 05. 1998 a 04. 06. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	119,99	106,09	94,20	86,68	177,86 (!)	76,75 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	11,15	1,78	8,69	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	13,53	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,52 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 20,54 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1998

relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1994

[notificada com o número C(1998) 1124]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa)

(98/358/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Após consulta ao Comité do Fundo,

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, a Comissão, com base nas contas anuais apresentadas pelos Estados-membros, apura as contas relativas às despesas pagas pelos serviços e organismos referidos no artigo 4.º do citado regulamento;

Considerando que os Estados-membros transmitiram à Comissão os documentos necessários para o apuramento das contas do exercício de 1994; que, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, tendo o exercício de 1994 principiado em 16 de Outubro de 1993, terminou em 15 de Outubro de 1994;

Considerando que a Comissão procedeu às verificações previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1723/72 da Comissão, de 26 de Julho de 1972, relativo ao apuramento das contas do

Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia»⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 295/88⁽⁴⁾, a decisão de apuramento das contas implica a determinação do montante das despesas efectuadas em cada Estado-membro durante o ano em questão reconhecidas a cargo do Fundo, secção «Garantia»; que, nos termos do artigo 102.º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2444/97⁽⁶⁾, o resultado da decisão de apuramento, que constitui a eventual diferença entre o total das despesas imputadas ao exercício em causa, nos termos dos artigos 100.º e 101.º, e o total das despesas reconhecidas pela Comissão aquando do apuramento, é imputado num artigo único como despesas a mais ou a menos;

Considerando que, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, apenas podem ser financiadas as restituições à exportação para países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, respectivamente concedidas ou empreendidas segundo as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas; que, de acordo com as verificações efectuadas, parte das despesas declaradas pelos Estados-membros não preenche aquelas condições e,

⁽³⁾ JO L 186 de 16. 8. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 30 de 2. 2. 1988, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 340 de 11. 12. 1997, p. 1.

⁽¹⁾ JO L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO L 125 de 8. 6. 1995, p. 1.

portanto, não pode ser financiada pelo FEOGA, secção «Garantia»; que do anexo da presente decisão constam os montantes declarados por cada Estado-membro em causa, os reconhecidos a cargo do FEOGA, secção «Garantia» e as diferenças entre dois montantes, assim como as diferenças entre as despesas reconhecidas a cargo do FEOGA, secção «Garantia», e as imputadas ao exercício;

Considerando que as despesas declaradas pela Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido relativas ao apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, que ascendem, respectivamente, a 600 977 770,84 marcos alemães, 37 610 355 francos belgas, 261 991 880,28 coroas dinamarquesas, 72 776 981 668 pesetas espanholas, 2 572 344 612,45 francos franceses, 458 554,44 libras irlandesas, 110 362 227 405 liras italianas, 14 188 574 francos luxemburgueses, 1 178 066,51 florins neerlandeses, 3 562 835 605 escudos portugueses e 85 024 800,11 libras esterlinas, não foram objecto da decisão de apuramento das contas do FEOGA de 1993, dado que os pagamentos finais respeitantes às oleaginosas só foram efectuados durante o exercício de 1994 e que as conclusões dos inquéritos do FEOGA incidiram sobre as despesas globais da colheita de 1993 e não apenas sobre os adiantamentos efectuados durante o exercício de 1993; que as despesas declaradas pela Espanha relativas ao cadastro olivícola, que ascendem a 600 038 445 pesetas espanholas, pela França relativas ao abandono e redução leiteira no valor de 531 272 940,06 francos franceses, as despesas relativas a ajudas ao tabaco em folha, no montante de 7 160 544 francos franceses, e pela Itália relativas ao abandono de superfícies vitivinícolas, de acordo com o inquérito sobre as plantações ilegais, que ascendem a 31 861 816 140 liras italianas não foram objecto da decisão de apuramento das contas do FEOGA de 1993; que estes montantes foram, por conseguinte, acrescentados às despesas declaradas por estes Estados-membros para efeitos do exercício de apuramento de 1994 e serão apuradas presentemente;

Considerando que as despesas declaradas pela Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido, relativas ao apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, que ascendem, respectivamente, a 625 580 201,80 marcos alemães, 44 488 205,00 francos belgas, 217 632 480,18 coroas dinamarquesas, 53 526 391 438,00 pesetas espanholas, 3 032 760 954,71 francos franceses, 704 353 447,00 dracmas gregas, 1 399 246,84 libras irlandesas, 171 798 906 560,00 liras italianas, 13 226 892,00 francos luxemburgueses, 201 888,89 florins neerlandeses, 6 586 838 460,00 escudos portugueses e 88 604 051,26 libras esterlinas, não são objecto da presente decisão, dado que os pagamentos finais respeitantes às oleaginosas só foram efectuados durante o exercício de 1995 e que as conclusões dos inquéritos do FEOGA incidiram sobre as despesas globais da colheita de 1994 e não apenas sobre os adiantamentos efectuados durante o exercício de 1994; que estes montantes, foram, por conseguinte, deduzidos das despesas declaradas por aqueles Estados-membros a título do presente exercício e serão apuradas posteriormente;

Considerando que as despesas declaradas pela Alemanha, relativas à aplicação de imposições destinadas a financiar a gestão do regime das culturas arvenses no Schleswig-Holstein, no montante de 271 964,00 marcos alemães, pela Itália, relativas à armazenagem pública de azeite no valor de 202 034 589 024 liras italianas, pela Espanha, relativas à ajuda ao consumo de azeite, no montante de 42 574 312 665 pesetas espanholas e relativas ao prémio por ovelha e por cabra no montante de 1 390 733 000 pesetas espanholas e para a melhoria da qualidade do leite no valor de 101 802 242 pesetas espanholas, e pelo Reino Unido (apenas parte da despesa) relativa à armazenagem pública de intervenção de carne bovina no montante de 1 849 000 libras esterlinas, não são objecto da presente decisão, dado ser necessário efectuar um exame complementar; que este montante foi, por conseguinte, deduzido das despesas declaradas por estes Estados-membros a título do presente exercício de apuramento e será apurado posteriormente;

Considerando que as correcções são necessárias relativamente a imposições suplementares sobre o leite para as campanhas de 1985/1986 a 1992/1993, as quais continuam pendentes por causa das disputas legais entre compradores/produtores e as autoridades competentes de alguns Estados-membros; considerando esta correcção negativa para a França, Bélgica, Luxemburgo, Reino Unido e Países Baixos, que ascendem, respectivamente, a 114 387 058 francos franceses, 32 139 050 francos belgas, 11 979 538 francos luxemburgueses, 105 928,21 libras esterlinas e 3 043 965,97 florins neerlandeses; considerando contudo que a Comissão se reserva a possibilidade de reexaminar as correcções feitas sob este apuramento de contas se, em resultado de procedimentos legais se considerar que os montantes não são devidos ou não são recuperáveis;

Considerando que é necessário fazer correcções quando as datas-limite fixadas pela regulamentação para os pagamentos são ultrapassadas; considerando que estas correcções relativamente à Bélgica, Espanha, Grécia, Irlanda, Itália, Países Baixos, Portugal e Reino Unido, a título de diferentes ajudas, se elevaram respectivamente a 440 888 francos belgas, 752 182 204 pesetas espanholas, 666 812 006 dracmas gregas, 943 665,56 libras irlandesas, 26 383 487 618 liras italianas, 221 924,10 florins neerlandeses, 139 943 090 escudos portugueses e 9 407,41 libras esterlinas; considerando que esses valores já foram pagos à Comissão por dedução dos avanços mensais; considerando que a Comissão deseja que esses Estados-membros tenham a possibilidade de recorrer ao procedimento de conciliação; considerando que, se for caso disso, a Comissão reexaminará estas correcções quando os relatórios de conciliação estiverem disponíveis; considerando que esta decisão é, todavia, aplicável de imediato;

Considerando que, com base na decisão da Comissão de 2 de Fevereiro de 1995, não era possível imputar às contas do orçamento de 1994, alguns montantes de despesas declaradas pela França e pela Itália devido à falta de créditos nas respectivas rubricas orçamentais; considerando que, como consequência a Comissão não poderia registar esta despesa no orçamento de 1994, e por conseguinte os adiantamentos a pagar têm de ser reduzidos respectivamente de 179 945 575,32 francos franceses e 36 421 859 436 liras italianas; considerando que estes

montantes foram declarados pela França e pela Itália na sua declaração de 1994, é necessário, para apurar estes montantes, incluir nos anexos à presente decisão os montantes imputáveis aos referidos Estados-membros.

Considerando que, antes de a Comissão fixar cada uma das correcções financeiras elegíveis para efeitos do procedimento de conciliação estabelecido pela Decisão 94/442/CE da Comissão ⁽¹⁾, é necessário que os Estados-membros, se o desejarem, possam recorrer àquele procedimento e que, nesse caso, a Comissão examine o relatório elaborado pelo órgão de conciliação; que, à data de adopção da presente decisão, os prazos previstos para aquele procedimento ainda não estarão terminados relativamente a todas as correcções elegíveis; que, todavia, é necessário que a decisão de apuramento não se atrase ainda mais; que, por conseguinte, os montantes correspondentes foram deduzidos das despesas declaradas pelos Estados-membros em causa relativas ao exercício em causa e serão apurados ulteriormente;

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 dispõe que as consequências financeiras das irregularidades ou das negligências não são suportadas pela Comunidade se resultarem de irregularidades ou de negligências atribuíveis às administrações ou outros organismos dos Estados-membros; que é conveniente incluir no âmbito de aplicação da presente decisão algumas dessas consequências financeiras que não podem ser suportadas pelo orçamento comunitário;

Considerando que a presente decisão prejudica as consequências financeiras a tirar em apuramentos de contas ulteriores, no que se refere a auxílios nacionais ou a infracções em relação aos quais estejam acualmente em curso, ou tenham sido encerrados depois de 31 de Dezembro de 1997, procedimentos iniciados ao abrigo dos artigos 93º e 169º do Tratado;

Considerando que a presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão tirará, no âmbito de um apuramento de contas ulterior, de irregularidades em curso à data da presente decisão, de irregularidades na acepção do artigo 8º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 ou de acórdãos do Tribunal de Justiça relativos a processos pendentes em 31 de Dezembro de 1997, sobre matérias objecto da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia», relativas ao exercício de 1994, são apuradas conforme consta do anexo I.

Artigo 2º

Os montantes que resultam dos pontos 3 dos anexos devem ser contabilizados entre as despesas referidas no n.º 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) n.º 296/96 ⁽²⁾ da Comissão a título do segundo mês seguinte à data de notificação da presente decisão.

Artigo 3º

Os Estados-membros da Comunidade na sua composição de 31 de Dezembro de 1994 são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 182 de 16. 7. 1994, p. 45.

⁽²⁾ JO L 39 de 17. 2. 1996, p. 5.

ANEXO

BÉLGICA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1994	Francos belgas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	46 868 963 651
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	37 610 355
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	– 44 488 205
d) Despesas declaradas, que já foram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	46 862 085 801
f) Despesas não reconhecidas	– 415 690 144
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	46 446 395 658
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	46 865 740 200
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	37 610 355
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	– 44 488 205
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já foram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	46 858 862 350
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2f – 1g)	412 466 693

DINAMARCA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1994	Coroas dinamarquesas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	9 693 942 824,61
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	261 991 880,28
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	– 217 632 480,18
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	9 738 302 224,71
f) Despesas não reconhecidas	– 34 594 787,72
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	9 703 707 436,99
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	9 670 777 437,62
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	261 991 880,28
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	– 217 632 480,18
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	9 715 136 837,72
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2f – 1g)	11 429 400,73

ALEMANHA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1994	Marcos alemães
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	9 928 904 555,58
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	600 977 770,84
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	– 625 852 168,80
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	9 904 030 157,62
f) Despesas não reconhecidas	– 43 076 291,12
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	9 860 953 866,50
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	9 928 293 557,67
b) Despesas imputadas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	600 977 770,84
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	– 625 852 168,80
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	9 903 419 159,71
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2f – 1g)	42 465 293,21

GRÉCIA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1994	Dracmas gregas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	773 412 247 306
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	- 14 056 031 234
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	759 356 216 072
f) Despesas não reconhecidas	- 4 562 037 494
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	754 794 178 578
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	773 469 535 426
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	- 14 056 031 234
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	759 413 504 192
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)	4 619 325 614

ESPAÑA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1994	Pesetas espanholas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	729 971 500 509
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	73 377 020 113
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	– 102 176 374 897
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	701 172 145 725
f) Despesas não reconhecidas	– 1 616 908 294
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	699 555 237 431
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	729 459 474 816
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	73 377 020 113
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	– 102 176 374 897
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	700 660 120 032
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2f – 1g)	1 104 882 601

FRANÇA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1994	Francos franceses
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	52 981 388 267,23
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	3 110 778 096,51
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	– 3 070 415 234,71
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	53 021 751 129,03
f) Despesas não reconhecidas	– 518 731 862,82
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	52 503 019 266,21
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	52 802 730 864,61
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	3 110 778 096,51
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	– 3 070 415 234,71
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	179 945 575,32
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	53 023 039 301,73
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2f – 1g)	520 020 035,52

IRLANDA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1994	Libras irlandesas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	1 181 045 319,52
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	458 554,44
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	- 3 344 334,65
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	1 178 159 539,31
f) Despesas não reconhecidas	- 3 438 853,29
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	1 174 720 686,02
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	1 178 258 927,22
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	458 554,44
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	- 3 344 334,65
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	1 175 373 147,01
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)	652 460,99

ITÁLIA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1994	Liras italianas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	7 269 367 990 162
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	328 052 868 479
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	– 449 078 987 827
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	7 148 341 870 814
f) Despesas não reconhecidas	– 191 864 370 710
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	6 956 477 500 104
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	7 220 045 509 560
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	328 052 868 479
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	– 449 078 987 827
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	36 421 859 436
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	7 135 441 249 648
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2f – 1g)	178 963 749 544

LUXEMBURGO

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1994	Francos luxemburgueses
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	477 297 768
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	14 188 574
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	– 13 226 892
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	478 259 450
f) Despesas não reconhecidas	– 11 962 119
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	466 297 331
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	477 315 187
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	14 188 574
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	– 13 226 892
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
f) Total das despesas imputadas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	478 276 869
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2f – 1g)	11 979 538

PAÍSES BAIXOS

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1994	Florins neerlandeses
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	4 198 939 679,42
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	1 178 066,51
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	– 585 742,36
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	4 199 532 003,57
f) Despesas não reconhecidas	– 19 949 266,06
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	4 179 582 737,51
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	4 188 600 170,18
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	1 178 066,51
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	– 585 742,36
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
f) Total das despesas imputadas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	4 189 192 494,33
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2f – 1g)	9 609 756,82

PORTUGAL

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1994	Escudos portugueses
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	141 216 244 963
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	3 562 835 605
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	- 7 014 592 645
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	137 764 487 923
f) Despesas não reconhecidas	- 1 041 254 951
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	136 723 232 972
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	139 567 752 059
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	3 562 835 605
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	- 7 014 592 645
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
f) Total das despesas imputadas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	136 115 995 019
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)	- 607 237 953

REINO UNIDO

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1994	Libras esterlinas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	2 240 923 484,89
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	85 024 800,11
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	– 90 772 775,92
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	2 235 175 509,08
f) Despesas não reconhecidas	– 33 622 873,37
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	2 201 552 635,71
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	2 241 069 652,02
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	85 024 800,11
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	– 90 772 775,92
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
f) Total das despesas imputadas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	2 235 321 676,21
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2f – 1g)	33 769 040,50

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Maio de 1998

que aprova o programa relativo à necrose hematopoiética e à septicemia hemorrágica viral apresentado pela Itália para a província autónoma de Trente*[notificada com o número C(1998) 1337]*

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/359/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando que os Estados-membros podem apresentar à Comissão um programa que lhes permita obter, para uma ou mais regiões o estatuto de zona aprovada indemne relativamente à necrose hematopoiética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV);

Considerando que a Itália, em cartas datadas de 23 de Dezembro de 1996 e 14 de Julho de 1997, apresentou, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 10.º da Directiva 91/67/CEE, um programa destinado a obter para a província autónoma de Trente o estatuto de zona aprovada, no que respeita à NHI e à SHV;

Considerando que o referido programa define as zonas geográficas, as medidas a adoptar pelos serviços oficiais, os procedimentos que os laboratórios devem observar, a importância das doenças em questão e as medidas de luta em caso de detecção de uma dessas doenças;

Considerando que este programa prevê igualmente que, durante o seu período de aplicação, as únicas trocas autorizadas de ovos e peixes vivos são as de estabelecimentos aprovados para outros estabelecimentos;

Considerando que, após análise, o programa se revelou em conformidade com o disposto no artigo 10.º da Directiva 91/67/CEE,

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o programa relativo à NHI e à SHV apresentado pela Itália para a província autónoma de Trente.

Artigo 2.º

A Itália porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao programa referido no artigo 1.º

Artigo 3.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 31.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Maio de 1998

que altera as Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE e 93/197/CEE no que respeita aos equídeos provenientes da República Federativa da Jugoslávia

[notificada com o número C(1998) 1341]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/360/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 14º, 15º, 16º, e 18º e a alínea ii) do seu artigo 19º,

Considerando que a Decisão 97/736/CE da Comissão⁽²⁾, que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽³⁾, autorizou a importação de equídeos da República Federativa da Jugoslávia;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação veterinária são estabelecidas, para a admissão temporária de cavalos registados e a importação de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento, nas Decisões 92/260/CEE⁽⁴⁾ e 93/197/CEE⁽⁵⁾ da Comissão, respectivamente, ambas com a última redacção que lhes foi dada pela Decisão 97/160/CE⁽⁶⁾, para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados, na Decisão 93/195/CEE da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/684/CE⁽⁸⁾, e, para as importações de equídeos para abate, na Decisão 93/196/CEE da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/36/CE⁽¹⁰⁾;

Considerando que, nestas circunstâncias, as Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE e 93/197/CEE têm de ser alteradas com vista a estabelecer as condições sanitárias e a certificação veterinária para os diferentes tipos de importação de equídeos da República Federativa da Jugoslávia; que os certificados utilizados para outros países da Europa Oriental devem ser aplicáveis aos equídeos provenientes da República Federativa da Jugoslávia;

Considerando que, além disso, para evitar confusões, o título do certificado D do anexo II da Decisão

92/260/CEE deve ser alterado em conformidade com o anexo I da referida decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 92/260/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No anexo I, a lista de países do grupo B é substituída pela seguinte lista:

«Austrália (AU), Bósnia-Herzegovina (BA), Bulgária (BG), Bielorrússia (BY), Chipre (CY), República Checa (CZ), Estónia (EE), Croácia (HR), Hungria (HU), Lituânia (LI), Létônia (LV), antiga República Jugoslava da Macedónia (807), Nova Zelândia (NZ), Polónia (PL), Roménia (RO), Rússia⁽¹⁾ (RU), Eslováquia (SK), Eslovénia (SL), Ucrânia (UA), República Federativa da Jugoslávia (YU).»

2. No anexo II, o título do certificado B passa a ter a seguinte redacção:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a admissão temporária no território comunitário, por um período inferior a 90 dias, de cavalos registados provenientes da Austrália, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Bielorrússia, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia⁽¹⁾, Eslováquia, Eslovénia, Ucrânia e República Federativa da Jugoslávia.»

3. No anexo I, a alínea d), terceiro travessão, do capítulo III dos certificados A, B, C, D e E passa a ter a seguinte redacção:

«na Austrália (AU), Bósnia-Herzegovina (BA), Bulgária (BG), Bielorrússia (BY), Canadá (CA), Suíça (CH), Chipre (CY), República Checa (CZ), Estónia (EE), Gronelândia (GL), Hong Kong (HK), Croácia (HR),

⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽²⁾ JO L 295 de 29. 10. 1997, p. 37.

⁽³⁾ JO L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 130 de 15. 5. 1992, p. 67.

⁽⁵⁾ JO L 86 de 6. 4. 1993, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 62 de 4. 3. 1997, p. 39.

⁽⁷⁾ JO L 86 de 6. 4. 1993, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 49.

⁽⁹⁾ JO L 86 de 6. 4. 1993, p. 7.

⁽¹⁰⁾ JO L 14 de 17. 1. 1997, p. 57.

Hungria (HU), Islândia (IS), Japão (JA), Lituânia (LI), Letónia (LV), antiga República Jugoslava da Macedónia (807), Macau (MO), Malásia (território peninsular) (MY), Noruega (NO), Nova Zelândia (NZ), Polónia (PL), Roménia (RO), Rússia (¹) (RU), Eslováquia (SK), Singapura (SG), Eslovénia (SL), Ucrânia (UA), Estados Unidos da América (US) ou República Federativa da Jugoslávia (YU).».

4. No anexo II, o título do certificado D passa a ter a seguinte redacção:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a admissão temporária no território comunitário, por um período inferior a 90 dias, de cavalos registados provenientes da Argentina, Barbados, Bermudas, Bolívia, Brasil (¹), Chile, Cuba, Jamaica, México, Paraguai e Uruguai»

Artigo 2º

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, a lista de países do grupo B é substituída pela seguinte lista:

«Austrália (AU), Bósnia-Herzegovina (BA), Bulgária (BG), Bielorrússia (BY), Chipre (CY), República Checa (CZ), Estónia (EE), Croácia (HR), Hungria (HU), Lituânia (LI), Letónia (LV), antiga República Jugoslava da Macedónia (807), Nova Zelândia (NZ), Polónia (PL), Roménia (RO), Rússia (¹) (RU), Eslováquia (SK), Eslovénia (SL), Ucrânia (UA), República Federativa da Jugoslávia (YU).»

2. No anexo II, a lista de países do grupo B no título do certificado sanitário é substituída pela seguinte lista:

«Austrália, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Bielorrússia, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia (¹), Eslováquia, Eslovénia, Ucrânia, República Federativa da Jugoslávia;».

Artigo 3º

Na nota de rodapé 3 do anexo II da Decisão 93/196/CEE, a lista de países do grupo B é substituída pela seguinte lista:

«Austrália, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Bielorrússia, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria,

Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia (¹), Eslováquia, Eslovénia, Ucrânia, República Federativa da Jugoslávia.».

Artigo 4º

A Decisão 93/197/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, a lista de países do grupo B é substituída pela seguinte lista:

«Austrália (AU), Bósnia-Herzegovina (BA), Bulgária (BG), Bielorrússia (BY), Chipre (CY), República Checa (CZ), Estónia (EE), Croácia (HR), Hungria (HU), Lituânia (LI), Letónia (LV), antiga República Jugoslava da Macedónia (807), Nova Zelândia (NZ), Polónia (PL), Roménia (RO), Rússia (¹) (RU), Eslováquia (SK), Eslovénia (SL), Ucrânia (UA), República Federativa da Jugoslávia (YU).».

2. No anexo II, o título do certificado B passa a ter a seguinte redacção:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação para o território comunitário de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes da Austrália, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Bielorrússia, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia (¹), Eslováquia, Eslovénia, Ucrânia e República Federativa da Jugoslávia.».

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 18 de Maio de 1998****que estabelece a lista das zonas aprovadas em Espanha no que respeita à necrose hematopoiética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral***[notificada com o número C(1998) 1342]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(98/361/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando que os Estados-membros podem obter, para parte ou para a totalidade dos seus territórios, o estatuto de zona aprovada indemne de determinadas doenças dos peixes;

Considerando que a Espanha apresentou à Comissão um programa destinado a obter para a região das Astúrias o estatuto de zona aprovada no que respeita à necrose hematopoiética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV);

Considerando que esse programa foi adoptado através da Decisão 94/862/CE ⁽³⁾;

Considerando que, após análise dos dados apresentados pela Espanha, se afigura que esse programa foi concluído com sucesso e que não foram detectados quaisquer casos de NHI e de SHV nas Astúrias;

Considerando que estão preenchidas as condições necessárias para conceder à região das Astúrias o estatuto de zona aprovada no que respeita à NHI e à SHV;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. As bacias hidrográficas referidas na parte I do anexo são consideradas zonas continentais aprovadas no que respeita à NHI e à SHV.
2. As zonas costeiras enumeradas na parte II do anexo são consideradas zonas costeiras aprovadas no que respeita à NHI e à SHV.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 31.⁽³⁾ JO L 352 de 31. 12. 1994, p. 72.

*ANEXO***LISTA DE ZONAS APROVADAS EM ESPANHA NO QUE RESPEITA À NHI E À SHV****I. Zonas continentais**

Todas as bacias hidrográficas da região das Astúrias, com excepção da bacia hidrográfica do rio Eo.

II. Zonas costeiras

Toda a costa das Astúrias.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Maio de 1998

que altera pela segunda vez a Decisão 93/42/CEE relativa a garantias suplementares para os bovinos destinados a Estados-membros ou a regiões de Estados-membros indemnes da doença, no respeitante à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos, em relação à Suécia, e que altera a Decisão 95/109/CE

[notificada com o número C(1998) 1355]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/362/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/12/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando que, através da Decisão 95/71/CE da Comissão⁽³⁾, foi aprovado um programa de erradicação da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na Suécia; que o programa se afigura bem sucedido na erradicação daquela doença na Suécia;

Considerando que, para alcançar progressos e poder concluir com sucesso o programa em curso relativo à RIB, a Suécia recebeu certas garantias adicionais, através da Decisão 95/109/CE da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que a Suécia entende que o seu território está indemne da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos e apresentou provas documentais de tal facto à Comissão;

Considerando que as autoridades da Suécia aplicam às deslocações de bovinos, no território nacional, regras pelo menos equivalentes às previstas na presente decisão;

Considerando que a Decisão 93/42/CEE⁽⁵⁾, alterada pela Decisão 94/962/CE⁽⁶⁾ prevê garantias suplementares no que respeita à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos destinados à Dinamarca e à Finlândia;

Considerando que é conveniente propor certas garantias suplementares para preservar o progresso obtido na Suécia; que é, portanto, conveniente alterar esta decisão para dar à Suécia a mesma garantia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 93/42/CEE é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

É suprimida a segunda linha do anexo da Decisão 95/109/CE.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO L 109 de 25. 4. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 59 de 17. 3. 1997, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 79 de 7. 4. 1995, p. 32.

⁽⁵⁾ JO L 16 de 25. 1. 1993, p. 50.

⁽⁶⁾ JO L 371 de 31. 12. 1994, p. 27.

ANEXO

Estado-membro	Região
Dinamarca	Todas as regiões
Finlândia	Todas as regiões
Suécia	Todas as regiões

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 98/144/CE da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1998, que altera a Decisão 88/566/CEE que estabelece a lista dos produtos referidos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 42 de 14 de Fevereiro de 1998)

Na página 62, no anexo:

no ponto 1:

em vez de: «Magarinstreichkäse»,

deve ler-se: «Margarinstreichkäse»;

no ponto 2, X:

em vez de: «Magarinos»,

deve ler-se: «Margarinos».
